



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO 2015 - AJUR/PMM

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA

Assunto: Licitação - Pregão Presencial N° 034/2015 - PMM - minuta de edital.

Base Legal: Leis federais n° 10.520/02 e n° 8.666/93.

1 - DOS FATOS

Trata-se de análise solicitada pelo (a) Pregoeiro(a) e sua Equipe de Apoio, para emitir parecer quanto à minuta de edital e minuta de contrato referente a pregão presencial N° 034/2015-PMM, **DESTINADO** a contratação de empresa para fornecimento de refeições, para tender as necessidades da Prefeitura Municipal de Medicilândia.

Após decisão da autoridade competente e das providências tomadas pelo(a) Pregoeiro(a) e sua Equipe de Apoio quanto a elaboração do Edital e minuta do contrato, os autos foram encaminhados para análise jurídica, conforme dispõe o Parágrafo Único do Art. 38, da Lei n°. 8.666/93.

2 - DA FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, há que se falar que o pregão é a modalidade de licitação para aquisição de **bens e serviços comuns** em que a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública, por meio de propostas e lances, para classificação e habilitação do licitante com a proposta de menor preço.

O Pregão destina-se exclusivamente à contratação de bens e serviços comuns independentemente do valor estimado da contratação. Nessa modalidade, os licitantes apresentam propostas de preço por escrito e por lances, que podem ser verbais ou na forma eletrônica.

Assim, faz-se necessário esclarecer que bens e serviços comuns são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. Trata-se, portanto, de bens e serviços geralmente oferecidos por diversos fornecedores e facilmente comparáveis entre si, de modo a permitir a decisão de compra com base no menor preço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
Assessoria Jurídica

O edital é, sem dúvida, instrumento indispensável ao processamento da licitação e ao seu regular desenvolvimento, já que nele deverão estar incluídas todas as condições voltadas à definição do objeto pretendido e ao disciplinamento do certame, dispondo acerca das condições a que se vincularão os interessados na disputa, indicando, outrossim, além das diversas formalidades a serem por todos observadas, os elementos da proposta e o critério objetivo para sua apreciação e posterior proclamação do vencedor.

Conforme estabelece a lei nº 10.520/02, no art. 4º, III, no edital deverão constar:

- 1) A Legislação Aplicada;
- 2) O objeto do certame;
- 3) Regras para recebimento e abertura dos envelopes;
- 4) As exigências de habilitação;
- 5) Os critérios de aceitação das propostas;
- 6) As sanções por inadimplemento;
- 7) As cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;
- 8) Outros itens, que garantam a Administração pública a realização da melhor contratação.

Ademais, as normas que regulamentam o pregão, exige ainda que deverá estar anexo ao edital a minuta do contrato, nos termos do direito administrativo e nos moldes legais. Com a análise, observamos que os requisitos do contrato administrativo foram preenchidos. Desta feita, após a análise, verificou-se que o Edital e Minuta de Contrato estão dentro dos termos legais.

Outrossim, conforme ensina a Lei de Licitações e contratos e Lei do Pregão, tais procedimentos necessitam da realização de pesquisa de preço, fato que equipe de pregão e pregoeiro devem atentos, para que estejam contidas as **Cotação de Preço** nos autos do Processo licitatório na modalidade pregão, de nº 034/2015.

3 - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, analisando os documentos do procedimento em questão, baseado na Constituição Federal, na Lei Federal nº 8.666/93, na Lei Federal nº 10.520/02, e nos princípios norteadores da Licitação, bem como, desde que observadas as exigências legais, essa AJUR **MANIFESTA-SE** pelo **PROSSEGUIMENTO** do



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
Assessoria Jurídica

feito, nos termos legais, como de estilo, pautando-se sempre na observância das normas jurídicas citadas no parágrafo anterior.

É o parecer S.M.J
Medicilândia/PA, 12 de junho de 2015.

SALOMÃO DOS SANTOS MATOS
Assessor Jurídico